

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DESTE EGRÉGIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO LEGAL

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, sito à SHS, Qd.06, Bl.E, conj. A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil21, CEP 70316-000, neste ato legalmente representada por seu Presidente Germano Siqueira, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor, com espeque no disposto no artigo 91, do RICNJ (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA**, em face do ato normativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, a Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015, que altera a Resolução CSJT nº 63/2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, pelos motivos e fundamentos a seguir:

1. DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REQUERENTE PARA O PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XXI E LXX, DA CRFB/1988 E ART. 9º DA LEI 9.784/1999. INTERESSES E DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

01. A legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI e LXX, *verbis*:

“Art. 5º omissis

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

02. É pacífica a jurisprudência que conferiu aos referidos dispositivos constitucionais o maior alcance representativo possível, admitindo a legitimação das entidades de classe para a propositura de ações judiciais na qualidade de substituta processual de todos ou de parte dos seus associados, independentemente da autorização individual destes, conforme precedentes do e. STJ abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes. II – Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (RMS 19.278/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16/04/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. COISA JULGADA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 8. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização. (...) (AgRg no REsp 1155306/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Os

sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propôr a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).

4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

03. De igual forma ocorre com a legitimação das entidades classistas para o processo administrativo, cuja autorização encontra expressa previsão no art. 9º da Lei nº 9.784/1999, que assim dispõe:

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. (grifamos)

04. O Estatuto Social da ANAMATRA, em seus arts. 2º e 3º, estabelece o rol de finalidades da entidade e a autoriza a agir como representante ou substituta, administrativa, judicial e extrajudicialmente, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade:

I - omissis

II - omissis

III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;

IV - omissis

Art. 3º A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.” (grifamos)

05. O presente procedimento de controle administrativo tem por escopo rever norma editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e que altera, significativamente, a padronização e estrutura organizacional do Judiciário Trabalhista em todo o país, sendo inegáveis os reflexos de natureza coletiva da matéria, a justificar a atuação da entidade peticionante.

2. DA NORMA EDITADA PELO CSJT. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

06. Visa o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA combater dispositivos da Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015, que alterou a Resolução CSJT nº 63/2010, responsável pela padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, por **afrenta aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa**, como adiante restará demonstrado.

07. Como é cediço, a Justiça do Trabalho possui estrutura organizacional e de pessoal **padronizada** por ato normativo editado pelo CSJT (Resolução 63/2010), que fixa a quantidade de cargos/funções e o número de servidores com base **na faixa de movimentação processual** da Vara/Gabinete, o que torna possível a qualquer unidade jurisdicional do Norte do país, dispor de idêntica estrutura a uma situada na região Sul, caso se encontre na mesma faixa processual.

08. A despeito de diversas críticas penderem sobre referido normativo – a mais relevante delas consistente no fato de que o CSJT **desconsiderou** o quantitativo de processos na fase de execução para fixar dita “movimentação processual” atendo-se, apenas, ao número de processos novos distribuídos -, os Tribunais Regionais do Trabalho vinham observando os seus termos, adequando as Varas do Trabalho e Gabinetes de Desembargador aos quantitativos constantes dos Anexos da Resolução CSJT 63/2010.

09. Ocorre, porém, que em 15 de dezembro de 2015, foi editada a Resolução do CSJT de nº 160 que empreendeu drásticas mudanças na Resolução CSJT nº 63/2010, transformando a realidade de inúmeros Regionais para pior, como adiante se demonstrará.

10. É cediço que a maior taxa de congestionamento do Judiciário encontra-se nas unidades judiciárias de primeiro grau, o que ficou evidenciado no Relatório Justiça em Números de 2013, que apontou que 90% dos processos em tramitação estão no **primeiro grau**, ensejando taxa de congestionamento média de 72,26% acima da taxa existente no segundo grau.

11. Em razão da caótica situação vivenciada pela primeira instância em todos os Regionais do país - devidamente evidenciada no Relatório do Justiça em Números do CNJ -, tornou-se premente a necessidade de criação de uma Política Nacional que efetivamente priorizasse o primeiro grau de jurisdição, de observância obrigatória pelos Tribunais, e que contemplasse a equalização de recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre a primeira e segunda instância.

12. Aos 26 de maio de 2014 foi editada a Resolução 194 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, trazendo, em seus *considerandos*, a missão do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da CF/88, dentre eles o da eficiência administrativa, e o Relatório do Justiça em Números, revelador da sobrecarga de trabalho e do mau funcionamento da primeira instância.

13. Evidente, pois, que a partir da publicação deste Ato Normativo pelo Conselho Nacional de Justiça **qualquer alteração** na estrutura organizacional e de pessoal de órgãos do Poder Judiciário **não** poderia – jamais – ser efetivada sem observar seus ditames. Não foi, contudo, o que se verificou com a Justiça do Trabalho, por ocasião da publicação da Resolução CSJT 160/2015, objeto de impugnação no presente PCA.

14. Mesmo com a plena vigência da Resolução CNJ nº 194/14, entendeu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho por editar norma que claramente afronta a Política Nacional instituída, **empreendendo alterações na estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho que enfraquecem e precarizam aquele que deveria ser foco de uma atenção prioritária: o primeiro grau de jurisdição**. Senão vejamos:

15. A Resolução CSJT nº160/15, em seu artigo 1º, conferiu nova redação ao §1º, artigo 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, conforme se verifica das duas redações abaixo transcritas, *in verbis*:

Redação Resolução 63/2010:

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

Nova Redação da Resolução 63/2010, dada pela Resolução 160/15:

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

16. A presente alteração que, à primeira vista, sugere uma simples alteração numérica traz, contudo, inúmeras implicações que comprometem sobremaneira a qualidade da prestação jurisdicional da primeira instância. Vejamos.

17. Urge observar que **além** da retirada do juiz substituto auxiliar naquelas unidades jurisdicionais situadas na faixa processual de 1001 a 1500 processos distribuídos/ano, **o Anexo IV da Resolução CSJT nº 63/2010 também foi alterado pela Resolução CSJT nº 160/2015** que, através dessa modificação, **suprimiu** das Varas do Trabalho com movimentação processual de 1001 a 1500 processos/ano **uma função de ASSISTENTE DE JUIZ – FC5**, que, até então, era destinada ao assistente do juiz substituto.

18. Não se compreende, portanto, as razões de referidas modificações, uma vez que os dados estatísticos revelam **o aumento do índice de litigiosidade e por conseguinte, de demandas na Justiça do Trabalho, notadamente no primeiro grau**, sendo necessário o implemento de medidas que promovam **a melhoria** da estrutura organizacional e de pessoal e não que a precarizem, como ora se verifica.

19. Olvidou-se o CSJT, novamente, que a unidade jurisdicional **não** vive, apenas, de processos novos distribuídos. O grande gargalo na Justiça do Trabalho é a fase de execução (o passivo da Vara) e, justamente em razão disso, se fez e se faz **imprescindível a atuação e fixação de dois magistrados** – titular e substituto - na unidade, trabalhando na fase de conhecimento e na de execução, devidamente auxiliados pela força de trabalho de seus assistentes de juiz.

20. Consta do Relatório do Justiça em Números que a Justiça do Trabalho conseguiu, em 2014, baixar mais casos do que o número de processos ingressados durante o ano. Ao todo, **ingressaram quase 4 milhões de processos** e foram baixados 4,2 milhões, 6,2% a mais do que em 2013. O Índice de Produtividade de Magistrados (IPM) apresentou alta de 5,3% no último ano e 18,3% no sexênio (2009-2014). Esse ramo da Justiça também

apresentou patamar favorável em relação à velocidade dos julgamentos, já que a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos em tramitação que não foi baixado durante o ano, é 21 pontos percentuais menor do que a média geral do Poder Judiciário.

21. Consta, ainda, que a Justiça do Trabalho, que conta com 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e 1.564 varas do trabalho, é responsável por 14% dos casos novos e 6% do acervo do Poder Judiciário. **Nos últimos anos, o acervo de processos do segmento vem crescendo, sendo que, no período de 2009 a 2014, acumulou alta de 37%. Da mesma forma, o número de casos novos não parou de crescer no mesmo período, acumulando alta de 15,7%.**

22. Com efeito, é um segmento que, a despeito das dificuldades que enfrenta com uma estrutura ainda deficitária, **funciona** de forma satisfatória. Todavia, os resultados positivos atingidos **não devem servir para justificar mudanças que provoquem um desaparelhamento, uma subtração da estrutura**, mas sim reforçar a necessidade de se melhorar a estrutura existente!!!

23. Observe-se que apesar dos números de processos baixados e de velocidade de julgamento serem satisfatórios, a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho (taxa que mede o percentual de processos em tramitação que não foram baixado durante o ano) foi de 50% sendo, ainda, **bastante elevada**. No 1º grau, as execuções judiciais são em boa parte as responsáveis pelo congestionamento da Justiça do Trabalho, pois elas correspondem a 46% de todo acervo.

24. Se estamos diante de um ramo do Judiciário com demanda expressiva e crescente, **qual a razão lógica** para diminuir a estrutura de trabalho existente? **Qual o sentido** de promover alterações de estrutura organizacional e de pessoal justamente no primeiro grau, onde está situada a maior taxa de congestionamento e que precisa de maior atenção e prioridade por parte da Administração do Tribunal? Como admitir uma alteração normativa que visivelmente atenta contra a qualidade, celeridade, eficiência e eficácia dos serviços judiciários?

25. Outro ponto merece acurada atenção. Como dito, após as alterações promovidas pela Resolução CSJT nº160/15, as Varas do trabalho na faixa processual de 1001 a 1500 processos perderão além do juiz substituto auxiliar fixo, a função de assistente de juiz. Permitir-se-á, portanto, que os juízes substitutos passem a desempenhar suas funções sem o auxílio da figura do assistente. Nada mais ilógico e discriminatório.

26. Ressalvada a questão relativa à administração das varas, função para a qual o juiz titular nomeia o seu Diretor de Secretaria para lhe auxiliar, **não há** nenhuma outra distinção entre as funções e atribuições jurisdicionais dos juízes titulares e substitutos. Por que, então, apenas o juiz titular tem direito a um assistente para lhe auxiliar?

27. Neste tocante, oportuno destacar que quando do julgamento do Processo CSJT Nº 4181-05.2012.5.90.0000, de autoria da ANAMATRA, no qual tratava da concessão de diárias e indenização de transporte a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, o próprio CSJT reconheceu, expressamente, **a isonomia material entre os juízes de 1º grau de jurisdição**, fixando valores idênticos a juízes titulares e substitutos, conforme excerto a seguir transcrito:

“Defiro o pedido formulado pela ANAMATRA para estabelecer a isonomia do valor das diárias pagas aos magistrados de 1º grau, fixando-o em 90% (noventa por cento) sobre o da diária de Ministro do E. Supremo Tribunal Federal.

As necessidades encontradas no trabalho diário do 1º grau de jurisdição, tanto por juízes titulares, quanto por juízes substitutos, são exatamente as mesmas, inexistindo distinção quanto ao número de audiências, sentenças, despachos, expedientes, etc., que cada um realiza.”

28. No mesmo sentido, vale citar a ementa do PP 0000288-89.2011.2.00.0000, em que este eg. CNJ assentou que **“todos os magistrados brasileiros gozam das mesmas garantias, direitos e deveres, o que torna inconstitucional, sob o princípio da igualdade ou da isonomia, qualquer diferenciação entre aqueles, com o fim de mitigar as garantias e os direitos ou de acentuar os deveres de outros, uns, em detrimentos de outros”**:

Inicialmente, entendo inexistir a perda de objeto suscitada posteriormente ao início do julgamento deste feito pela AMAGIS-DF (interessada no feito), uma vez que o processo Comissão nº 0001553-34.2008.2.00.0000, de minha relatoria, cuida de proposta de Resolução para regular a compensação pelos magistrados dos plantões realizados em finais de semana, recessos de final de ano e feriados, não entrando na discussão se é lícito definir que só os juízes substitutos podem realizar o plantão judicial, que é o objeto deste processo. Enquanto o objeto deste processo é anterior à prestação da função plantonista, o processo da Comissão é posterior a essa função, uma vez que regula efeitos dessa prestação. Assim, não vislumbro prejudicialidade na análise da questão em exame.

(...)

Com efeito, a diferenciação entre juízes, no atual contexto normativo, parece padecer de inconstitucionalidade. Em outras palavras, a diferenciação entre juízes fere o princípio da isonomia material, que, numa visão aristotélica, determina a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais. É que **juízes titulares e juízes substitutos são, absolutamente, iguais no cumprimento de seus deveres funcionais, gozando das mesmas garantias constitucionais do art. 95 da Constituição Federal.**

Em senda constitucional, sem prejuízo do afirmado acima, a Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 93, inc. I, que o ingresso na carreira de juiz se dará pelo cargo de juiz substituto, reservou à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a fixação de competências ou a possível diferenciação entre juízes titulares e substitutos.

Ao cabo deste entendimento, **não sendo feita qualquer separação das competências jurisdicionais entre juízes titulares e juízes substitutos pela Constituição e, por determinação desta, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não compete ao Tribunal local, com base unicamente no critério da substitutividade do juiz, determinar esse destacamento de parte dos magistrados para o exercício da função de magistrado plantonista, em detrimento injustificado de parte dos membros da carreira.**

Entendo não haver diferenças entre os juízes. E digo isso sob o manto do princípio constitucional da isonomia ou da igualdade, o que, por si só, já teria o condão de invalidar a norma aqui atacada.

(...)

Com efeito, todos os magistrados brasileiros gozam das mesmas garantias, direitos e deveres, o que torna inconstitucional, sob o princípio da igualdade ou da isonomia, qualquer diferenciação entre aqueles, com o fim de mitigar as garantias e os direitos ou de acentuar os deveres de outros, uns, em detrimentos de outros.

Certamente, o art. 70, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não atende ao princípio constitucional da isonomia e sucumbe facilmente diante das garantias constitucionais da magistratura. Senão vejamos.

Não há diferença entre juízes quanto à garantia da vitaliciedade, uma vez que, por óbvio, satisfeitos os requisitos do inc. I, do art. 95, da Constituição, o juiz, ainda que substituto, tornar-se-á vitalício. Até porque a Carta Magna não faz nenhuma diferenciação, quanto a essa garantia, entre juízes titulares e substitutos. Cito a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 79.395/SC, em que se discutia a possibilidade de um juiz substituto ainda não vitalício exercer funções típicas eleitorais:

(...)

Ou seja, no exercício da judicatura, não importa para a Constituição se o juiz é substituto ou titular.

Em referência à inamovibilidade dos magistrados, no PP nº 0005955-90.2010.2.00.0000, em que se discutia a juridicidade da Resolução nº 15, de 01 de julho de 2010 e da Portaria VP, de 27 de agosto de 2010, do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamentavam, no âmbito desse Tribunal, as regras para designação de juízes substitutos, o Pleno, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Walter Nunes, determinou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios definisse “a lotação, em vara, dos juízes de direito substitutos a ele vinculados, observando a ordem de classificação no concurso ou, em casos de magistrados de concursos diferentes, a antiguidade”.

Nesse caso, foi posta em discussão se a garantia constitucional da inamovibilidade se aplicava aos juízes substitutos. Este Plenário, por sua maioria, entendeu positivamente. Segue a ementa deste julgado:

(...)

No tocante à garantia constitucional da irredutibilidade de subsídio, em conclusão de mesma essência do acima visto para a vitaliciedade, qual seja, se a Constituição não faz diferença não caberia ao legislador infraconstitucional fazê-la, tem-se que garantia da irredutibilidade de subsídio se aplica a todos os membros da magistratura indistintamente, inclusive o ressalvado pela parte final do inc. III do art. 95, da Carta Inicial de 1988.

Ainda sob a perspectiva constitucional, sob a perspectiva do princípio da isonomia, este Conselho, no julgamento do PCA nº 0005949-20.2009.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre, que tinha por objeto ato do TJAC que vedava a participação de juízes substitutos em Congresso de interesse da magistratura, decidiu que não se justificava a distinção entre juízes de direito titulares e substitutos na participação em evento desse porte.

Ademais, neste julgamento, o Conselho também levou em consideração o argumento de que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em hipótese alguma, faz qualquer diferenciação entre os juízes mais antigos e os recentes em relação às suas aos direitos.

(...)

Assim, não se pode concluir diferentemente: não há, em termos de garantias constitucionais, qualquer diferença entre juízes titulares e juízes substitutos.

Entendo que o cargo inicial, como quer a Constituição, de juiz substituto está diretamente relacionada à quantidade de varas inexistentes na unidade

jurisdicional estadual, federal ou trabalhista. De outro lado, o cargo de juiz titular está relacionado à estrita existência de varas. Assim, tantas quantas forem as varas serão os juízes titulares. Para cada vara judicial haverá tão somente um juiz titular. Nessa esteira, o juiz substituto se torna titular quando em uma dessas varas houver vacância, nos termos dos atos cabíveis do Tribunal.

Tanto isso é verdade que, quando um juiz titular está afastado interinamente para prestar serviços para o respectivo tribunal, ou mesmo para este Conselho Nacional de Justiça, na função de Juiz auxiliar da Corregedoria ou da Presidência, ou, ainda, no cargo de Conselheiro, continuará sendo juiz titular da vara judicial a que está vinculado. Nesse período, a vara judicial será ocupada interinamente por um juiz substituto.

Partindo dessa hipótese, com a regra do TJDFT sobre o plantão judiciário, pode acontecer de um juiz substituto ocupando interinamente a titularidade da vara judicial ser designado para a função de juiz plantonista. Isso me parece muito desproporcional, uma vez que esse juiz substituto, apesar de não ser o juiz titular no cargo, exerce as mesmas funções deste.

A função de juiz plantonista, que encontra guarida no inc. XII do art. 92 da Constituição Federal, é, por sua essência, excepcional e dirigida à prestação jurisdicional imediata, em defesa dos direitos fundamentais dos jurisdicionados contra atos ilegais que não podem esperar a via ordinária da justiça, sob pena de perecimento do direito alegado.

Contudo, esta função não está necessariamente afeta ao cargo de juiz substituto tão somente, mas sim a todos os juízes competentes, sejam substitutos, sejam titulares.

Nas varas judiciais, sabe-se que os processos, por observância do princípio da isonomia, que aqui repetitivamente se defende, são repartidos igualmente entre juízes titulares e singulares. Partindo dessa premissa, pergunta-se: por que a função de plantonista será exercida somente por juízes substitutos, se, após, os processos analisados em sede de plantão judicial serão distribuídos igualmente entre os próprios juízes substitutos e os juízes titulares? A propósito, parece-me que nessas circunstâncias, a carga de trabalho dos juízes substitutos é bem maior que as dos juízes titulares.

Vale destacar, ainda, que a compensação horária não é, por si só, suficiente para contornar a situação de excepcionalidade que o plantão judicial necessariamente acarreta. É que, como se sabe, os plantões são mais efetivos aos jurisdicionados no período noturno e nos finais de semanas e feriados, horário mais prejudicial ao magistrado escalado para plantão, assim como a

todos que trabalham nesses períodos, pois estaria em sua hora de descanso e convívio familiar.

Outro ponto importante das informações do TJDFT é “o entendimento prevalente da administração da Justiça do Distrito Federal é o de que designar de Direito Titulares para plantão judiciário poderia afrontar diretamente o princípio do Juiz Natural” (INF36, fls.12).

Refuto essa tese, pois quando o juiz exerce a função de plantonista, adquire competência sui generis, podendo (e devendo) atuar em todas as matérias constantes do art. 1º da Resolução nº 71 do CNJ. Nesse sentido, por óbvio, o juiz se despe momentaneamente de sua competência relacionada à vara judicial em que atua e passa a jurisdicionar, excepcionalmente, diante dos problemas postos ao plantão judicial.

Tal competência, ademais, não é direcionada a um feito, mas a todos que estiverem sob aquela jurisdição. Em outras palavras, a competência é geral e prévia, o que afasta a tese de ofensa ao princípio do juiz natural. Não nos esqueçamos que o juiz plantonista é previamente designado para esta função, não importando, sob nenhuma vertente, juiz de exceção. Frise-se que a competência é do Juízo e não do magistrado. Ou seja, se a designação do juiz titular de Vara judicial afrontasse o postulado do juízo natural, pelo princípio da isonomia, da não existência de diferenciação entre os juízes e da garantia constitucional da inamovibilidade, a designação dos juízes substitutos também afrontaria o princípio do juiz natural.

Por fim quanto a este ponto, em caso análogo ao regime de plantão judicial, pelo menos ao que tange à excepcionalidade da atuação do magistrado previamente designado, este Conselho, no julgamento do PP 0003157-59.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Tomaz Braga, decidiu que não viola o princípio do juiz natural a designação, pelo próprio tribunal de justiça, de magistrados para atuar no Mutirão Carcerário. E muitas vezes, os tribunais designam juízes titulares e juízes substitutos, inclusive que não são da área da Execução Penal, para atuar no Mutirão Carcerário.

Em que pese, nos termos do art. 6º da Resolução nº 71 do CNJ, ser da competência dos tribunais a designação de juízes para a função de plantonista, não cabe àquele fazer a designação de juízes com base em categorias que, em essência, não existem no âmbito da magistratura.

Outrossim, sob a perspectiva do art. 8º da Resolução nº 71 do CNJ, que permite aos tribunais “editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução”, importa esclarecer não ser possível afirmar que a condição constitucional de juiz

substituto e de juiz titular seja uma peculiaridade da Justiça distrital! Este fator não é peculiaridade.

É postulado da hermenêutica jurídica que as leis não contêm palavras inúteis. Ouso dizer que, com o mesmo raciocínio, as leis também não contêm silêncios inúteis. Ora, se a Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura e a Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça não fizeram diferenciações entre juízes substitutos e titulares, quanto às prerrogativas, direitos e deveres afetos à magistratura, tenho plena certeza que não caberá ao tribunal fazê-la.

Considerando que todos os juízes são iguais, devemos tratá-los com igualdade.

Por todo o exposto, considerando que o art. 70, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não respeita a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, voto pela procedência do pleito para anular a referida norma.

Contudo, tendo em vista a necessidade de preservação da continuidade dos serviços de plantão judicial, voto pela concessão de 30 dias ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para que edite nova norma, preservando por esse período os efeitos do dispositivo ilegal.

(Acórdão - Cons. Paulo Teixeira)

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000288-89.2011.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013).

29. Fica evidente, portanto, que **não há razão lógica ou jurídica que não fira o princípio da isonomia para que o juiz substituto não tenha, ao menos, um assistente para lhe auxiliar na elaboração das minutas, em igualdade de condições com o juiz titular.**

30. Claro, então, que o artigo 1º da Resolução CSJT nº 160/2015, que conferiu nova redação ao §1º do artigo 10 da Resolução 63/2010 e que também promoveu alterações no anexo IV dessa Resolução – retirando o juiz substituto fixo e suprimindo a figura do assistente de juiz nas Varas com movimentação de 1001 a 1500 processos novos/ano - **colide, frontalmente, com a Política Nacional de Atenção Prioritária de Primeira Instância** que, em seu artigo 1º, estatui:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da

eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

31. Dentre as nove linhas de atuação traçadas no artigo 2º da referida Resolução que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, pelo menos duas foram solenemente ignoradas pelo CSJT quando da edição da Resolução CSJT nº 160/15: a equalização da força de trabalho (equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos) e a infraestrutura e tecnologia (prover infraestrutura e tecnologia apropriados ao funcionamento do serviço judiciário).

32. O cumprimento de **atos normativos** editados pelo CNJ **não** é matéria afeta à discricionariedade do gestor, que deve observá-los rigorosamente dada a força vinculante de que estes atos são revestidos. Neste sentido, transcrevo recente decisão do CNJ, prolatada ainda neste mês de janeiro de 2016, da lavra do Conselheiro Bruno Ronchetti, no Pedido de Providências nº 0002557-62.2015.2.00.0000, vejamos:

“(…)

CONTUDO, não se pode olvidar que a Resolução CNJ 199/2014, ato normativo de natureza primária (STF, ADC 12), de caráter cogente e força vinculante, cujo fundamento de validade deriva diretamente da Constituição Federal (art. 103-B, §4º, I, CF/88), encontra-se em pleno vigor e deve ser obrigatoriamente cumprida pelos respectivos ordenadores de despesas de cada um dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, veja-se que o artigo 102, § 5º, do RICNJ estabelece que as Resoluções terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônica e no sítio eletrônico do CNJ, prevendo o artigo 105, ainda, que

‘Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.’

(…)

Assevere-se, ainda, que, em razão de sua força vinculante, o mencionado ato normativo do CNJ não comporta nenhum juízo de conveniência e oportunidade, seja pelo ordenador de despesas seja por órgão administrativo do Tribunal, quanto a sua aplicação, que, repita-se, é

obrigatória. Cuida-se, pois, de ato vinculado do Presidente do Tribunal, que não pode recalcitrar em seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.”

33. **Especificamente quanto à Resolução CNJ nº 194/14, este Conselho Nacional de Justiça vem igualmente reconhecendo que seus ditames são de observância obrigatória por todos os Tribunais,** como se infere de recente julgado (decidido à unanimidade), a seguir colacionado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 59/2014. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS. ATENDIMENTO AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

I. O ato administrativo atacado, além de não ofender a legalidade, foi editado no claro intuito de dar concretude à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ n. 194, na medida em que transformou, sem aumento de despesas, funções comissionadas alocadas no segundo grau de jurisdição em funções de Secretário Especializado de Juiz.

II. A priorização do primeiro grau de jurisdição, como política judiciária instituída por ato normativo cogente do Conselho Nacional de Justiça, fundada na constatação de que é preciso canalizar os esforços institucionais ao aprimoramento da primeira instância como meio necessário ao atendimento dos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, é de observância obrigatória por todos os tribunais brasileiros.

III. Ato normativo editado por órgão sob o controle do CNJ não pode ser interpretado de modo a impedir, obstar ou esvaziar a implementação da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Ao contrário, deve ser a ela adequado ou harmonizado.

IV. Os tribunais, no exercício de autogestão, devem dimensionar e estruturar seus serviços de modo a atender adequadamente as demandas da sociedade, assim como alocar sua força de trabalho onde for mais urgente ou necessário, na premissa de que o serviço judiciário deve ser prestado com qualidade e em prazo razoável.

V. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

VI. *Recurso conhecido e desprovido.* (CNJ, PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006815-52.2014.2.00.0000, Rel. Carlos Eduardo Dias, DJ 27.11.2015)

34. Dada a **total pertinência**, imperioso transcrever trecho da decisão acima proferida que, em sua fundamentação, abordou com mestria a questão atinente à Resolução CSJT nº 63/2010, **assentando que dito normativo não pode ser interpretado a ponto de impedir, obstar ou esvaziar a Política Nacional de Atenção Prioritária à Primeira Instância**, *in verbis*:

*“Destaque-se que essa Política, como norma cogente, deve ser obrigatoriamente observada por todos os tribunais brasileiros. Vale dizer: **conferir atenção especial ao primeiro grau não é mais um tema afeto à discricionariedade dos tribunais, vinculado a critérios de conveniência e oportunidade, mas um DEVER advindo de ato vinculante do Conselho Nacional de Justiça, fundado na constatação de que é preciso canalizar todos os esforços institucionais ao aprimoramento da primeira instância, responsável por cerca de 90% dos processos em tramitação.***

Também vale ressaltar que, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete a este Conselho o controle dos atos administrativos dos órgãos do Poder Judiciário à luz da legislação vigente e dos seus próprios atos normativos.

Por conseguinte, não cabe ao CNJ fiscalizar ou fazer cumprir atos administrativos emanados de outros órgãos, a exemplo da Resolução CSJT n. 63.

*Não obstante, **impõe-se destacar que, por razões óbvias, a Resolução CSJT n. 63 jamais poderia ser interpretada de modo a impedir, obstar ou esvaziar a implementação da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.** Ao contrário, o ato normativo do CSJT, editado em momento e com propósito outros, deve ser interpretado de modo a compatibilizar-se com essa política nacional”. grifei*

35. Sob outro prisma, urge pontuar, mais, que as alterações promovidas pela Resolução CSJT 160/15 afrontam outro importante normativo deste Egrégio Conselho, qual seja, a Resolução CNJ 195, de 03 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

36. O normativo em foco impõe a equalização dos recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre o primeiro e segundo graus, estabelecendo, em seu artigo 3º, que a distribuição equitativa deve observar algumas diretrizes, como:

“Art. 3º A previsão de recursos de natureza não vinculada destinados ao primeiro e segundo graus deve atender à necessidade de distribuição equitativa do orçamento e observar as seguintes diretrizes:

I – média de processos (casos novos) distribuídos ao primeiro e segundo graus no ultimo triênio;

II - acervo de processos pendentes (casos pendentes), em especial quando a diferença entre as taxas de congestionamento de primeiro e segundo graus for superior a 10%,”

37. O Ato ATO CSJT.GP.SG.CGPES Nº 05/2015, disponibilizado no DeJT de 16.01.2015, que torna público os subsídios dos magistrados, os vencimentos dos cargos efetivos e a retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, assim dispõe:

CJ	VALOR INTEGRAL (ART. 18)	OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (ART. 18)
CJ-04	11.686,76	7.596,39
CJ-03	10.352,52	6.729,14
CJ-02	9.106,74	5.919,38
CJ-01	7.945,86	5.164,81

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR INTEGRAL (ART. 18)
FC-06	3.072,36
FC-05	2.232,38
FC-04	1.939,89
FC-03	1.379,07
FC-02	1.185,05
FC-01	1.019,17

38. Observa-se, portanto, que a “inovação” trazida pela Resolução CSJT 160/15, de subtrair uma FC5 das unidades jurisdicionais com movimentação processual de 1001 a 1500 processos, **implicará em imediata redução do orçamento da primeira instância** de, pelo menos, R\$ 2.232,38 (*dois mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos*) mensais e R\$ 26.788,56 (*vinte e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos*) **por cada Vara** que se enquadre em referida faixa processual.

39. A fim de que se evidencie a **discrepância orçamentária** entre 1º e 2º graus, basta comparar o valor despendido **mensalmente** para fins de retribuição dos cargos em comissão e de funções comissionadas, **por** gabinete de desembargador e por vara com idêntica movimentação processual, qual seja, de 1001 a 1500 processos, vejamos:

Gabinetes Desembargador: 1001 a 1500 processos (Anexo II, Res. CSJT 63/10)	Varas do Trabalho: 1001 a 1500 processos (Anexo IV, Res. CSJT 63/2010)
Assessor - CJ3 – Quant: 2 – R\$ 20.705,04	Diretor de Secretaria – CJ3 – Quant: 1 – R\$ 10.352,52
Chefe de Gabinete - FC5 – Quant: 1 – R\$ 2.232,38	Assistente Diretor Secretaria - FC5 - Quant: 1 – R\$ 2.232,38
Assistente de Gabinete - FC5 – Quant: 5 – R\$ 11.161,90	Assistente de Juiz - FC5- Quant: 1 – R\$ 2.232,38
Assistente administrativo FC3 – Quant: 2 – R\$ 2.758,14	Secretário de Audiência - FC4- Quant: 2 – R\$ 3.879,78
xxxxxxxxx	Calculista - FC4 - Quant: 2 – R\$ 3.879,78
xxxxxxxxx	Assistente -FC2- 1 – R\$ 1.185,05
TOTAL POR GABINETE: R\$ 36.857,46	TOTAL POR VARA: R\$ 23.761,89

40. Salta aos olhos, portanto, que a retirada de uma função comissionada da organização estrutural das unidades de primeiro grau, além dos prejuízos operacionais já citados outrora, **acentuará o desequilíbrio orçamentário entre o primeiro e o segundo graus**, contrariando as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ 195/15, especialmente por fazer incidir dita redução sobre a instância que detém maior demanda de processos e a mais elevada taxa de congestionamento.

41. Assim, além da comprovada violação às Resoluções 194 e 195 do CNJ (e ao princípio da legalidade, portanto, já que se trata de lei em sentido formal e material, como já reconhecido pelo STF - ADI 2907 e 1105), as inovações introduzidas na Resolução CSJT nº 63/2010, em seu artigo 10, §1º e anexo IV, pela Resolução CSJT nº 160/15, representam, também, **violação** aos princípios constitucionais da eficiência, da isonomia e da razoabilidade.

42. A propósito, sabe-se que ferir princípios é bem mais grave do que ferir uma norma, pois aqueles são base desta. É exatamente essa a lição de um dos nossos maiores administrativistas, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 409):

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seu valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, sem ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada [...]”.

43. Com efeito, a não observância da Resolução CNJ nº 194/14, além de implicar em violação direta ao princípio da legalidade, afrontou, também, o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), vez que a Administração deve sempre aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, em atenção à qualidade dos serviços prestados.

44. Outrossim, ditas mudanças empreendidas na estrutura organizacional da Justiça do Trabalho através da Resolução CSJT nº 160/15, feriram, igualmente, o princípio da razoabilidade, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho (in *Manual de Direito Administrativo*. 15ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 28), “*tem que ser observado pela Administração à medida em que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade.*”

45. Como explanado em tópico pretérito, também o princípio da isonomia restou maculado com as alterações normativas promovidas, na medida em que se retirou do juiz substituto a figura do assistente de juiz, mantendo-a apenas para o juiz titular, quebrando, de forma injustificável, a isonomia material até então reinante entre os juízes de primeiro grau.

46. Desta feita, revela-se imperiosa a atuação deste Conselho Nacional de Justiça no presente caso, realizando o controle do ato administrativo exarado pelo CSJT e salvaguardando o cumprimento de Ato Normativo por si editado (Res.194, CNJ) e de tão relevantes princípios constitucionais.

3. DA LIMINAR PRETENDIDA

47. Dispõe o artigo 99 do Regimento Interno deste Conselho- RICNJ, que pode o Relator adotar, no âmbito de sua competência e motivadamente, providências acauteladoras sem a prévia manifestação da parte contrária. Para tanto, o inciso XI do art. 25 do mesmo Regimento requer a demonstração de requisitos como: (1) existência de fundado receio de prejuízo, (2) dano irreparável ou (3) risco de perecimento do direito invocado.

48. *In casu*, revela-se imperioso o pedido liminar de referida providência acautelatória - sem a oitiva da parte contrária - a fim de que seja **suspensa a eficácia das alterações normativas promovidas pela Resolução CSJT nº 160/15 no §1º, artigo 10 e no anexo IV da Resolução CSJT nº 63/2010, restabelecendo-se a redação anterior do referido dispositivo e Anexo**, haja vista que ditas modificações implicam, como fortemente demonstrado, violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade, verdadeiros cânones do Estado Democrático de Direito.

49. Assim, analisando os fundamentos jurídicos expostos na peça inicial, resta inconteste a presença dos requisitos da medida acautelatória (*fumus boni iuris e periculum in mora*), autorizando-se a imediata atuação do CNJ para fazer cessar ofensa a ato normativo vinculante por si editado e a princípios constitucionais de magna relevância.

4. DOS PEDIDOS

50. Posto isso, com espeque nos fundamentos até aqui alinhavados, requer a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA**, que seja acolhido o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, a fim de que este Conselho Nacional de Justiça:

a) conceda a medida liminar postulada e **suspensa a eficácia** das alterações normativas promovidas pela Resolução CSJT nº 160/15 no §1º, artigo 10 e no anexo IV da Resolução CSJT 63/2010, restabelecendo-se a redação anteriormente vigente do referido dispositivo e Anexo, que garante a fixação de dois magistrados por Vara com movimentação processual acima de 1000 (mil) processos, bem como duas funções de assistente de juiz (FC5) nas unidades situadas na faixa processual de 1001 a 1500 processos/ano;

b) no mérito, confirme a liminar concedida e reconheça ilegalidade material, inclusive por inconstitucionalidade, das alterações empreendidas pela Resolução CSJT nº 160/15 na Resolução nº 63/2010, em seu §1º, artigo 10 e no anexo IV, por violação aos princípios da legalidade (Resolução CNJ 194/14 e 195/14), da razoabilidade, isonomia e eficiência, restabelecendo-se, por conseguinte, a redação anteriormente vigente de referidos dispositivos (art.10, §1º e Anexo IV).

Nestes termos, espera e aguarda deferimento.

Brasília - DF,

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)